



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Interessado: Karla Lourenço Neves de Andrade ME

Endereço: Av. Antônio Sales, nº 02830 Dionísio Torres

Fortaleza – Ce

Auto de Infração: Nº 1/2015.02263-9

C.G.F nº 06.406.481 – 6

Processo: Nº 1/1275/2015 – PAT

EMENTA: Projeto Auditoria Fiscal Restrita. ICMS Antecipado. Auto de Infração. Ação fiscal que denuncia a falta de recolhimento do ICMS. Infringência ao artigo 767 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da sanção prevista no artigo 123, item 1, letra “d” da Lei nº 12.670/96; alterada pela Lei nº 13.418/03. Autuação **Procedente**. Julgamento a Revelia.

JULGAMENTO Nº

1677/15

RELATÓRIO

Reporta-se o presente processo de Auto de Infração nº 2015.02263-9, datado de 02/03/15, lavrado contra Karla Lourenço Neves de Andrade ME.

Relata o agente do fisco na inicial “falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado nos livros fiscais ou declarado na DIEF/EFD. Contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado referente ao período de 06/2014, no valor original de R\$ 7.165,62, conforme relação em anexo”.

Houve a indicação, no Auto lavrado, do artigo considerado infringido, bem como da penalidade a ser aplicada ao caso.

Foi anexada ao processo o Mandado Ação Fiscal nº 2015.00216 à fl. 03.

Encontra-se nos autos o documento Termo de Intimação de número 2015.00936 à fl. 04, onde o contribuinte fica intimado a apresentar os documentos conforme discriminados no referido termo no prazo de 05(cinco) dias contados a partir de 29/01/2015, data em que tomou ciência através de sua assinatura no mencionado termo.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05 a 10.

O feito fiscal correu a revelia à fl. 11 dos autos.

Basicamente; é este o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consiste a acusação fiscal de que o contribuinte autuado deixou de recolher em tempo hábil o ICMS Antecipado código 1023, alusivo ao mês de junho de 2014 no valor de R\$ 7.165,62 (sete mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Analisando-se atentamente as peças instrutoras da lide, constata-se que o contribuinte autuado desobedeceu o disciplinado no artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, ou seja, deixou de efetuar na forma e prazos regulamentares, o recolhimento do ICMS Antecipado, incidente sobre as suas aquisições interestaduais referente ao período acima citado, conforme documentação comprobatória SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadoria anexada aos autos às fls. 05 a 10.

Diante do exposto, restou configurado nos autos o atraso de recolhimento, devendo ser aplicada ao caso concreto a penalidade catalogada no artigo 123, inciso I, letra “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/93, assim editado:

Art – 123 “As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escrituradas: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido”.

DECISÃO

Pelo exposto, e do mais que nos autos consta, julgamos **Procedente** o lançamento tributário, intimando à autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 10.748,43 (dez mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, ou em período idêntico; interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....R\$ 7.165,62

MULTA.....R\$ 3.582,81

TOTAL.....R\$ 10.748,43

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 21 de Julho de
2015.



Maurício Estácio Chaves
Julgador